



PARECER N.º 51/CITE/2022

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo n.º 3248-FH/2021

I - OBJETO

- **1.1.** A CITE recebeu em 29.12.2021, da entidade **empregadora** ... (...), pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, solicitado pela trabalhadora ..., com a categoria profissional de ..., exercer funções na ... da entidade supra identificada.
- **1.2.** Por email datado de 02.12.2021, a trabalhadora apresentou o seu pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível nos termos a seguir transcritos:
 - "(...) Venho por este meio, declarar que, eu, A., 36 anos, mãe de B., 12 anos, ao abrigo dos Art. 56° e 57° do Código de Trabalho, pretendo realizar horário flexível de segunda feira a sexta feira, compreendido entre as 08h00 e as 18h00, com efeito enquanto viver em comunhão de mesa e habitação com a minha filha, por motivo de esta ser doente crónica com 72% de incapacidade. (...)"
- **1.3.** Por carta datada de 22.12.2021 enviada por email na mesma data, a entidade empregadora proferiu intenção de recusa, nos termos que a seguir se reproduzem:
- "(...) Acusamos a receção da sua comunicação eletrónica, do dia 02.12.2021, a qual mereceu a nossa melhor atenção. Em resposta, esclarecemos o seguinte:
- 1. No dia 27 de Abril de 2021, a A. apresentou-nos um pedido para trabalhar em regime de horário flexivel, de acordo com o qual, o seu horário de trabalho deveria passar a ser organizado entre as 08h00 e 17h00.
- Face a tal solicitação, e atendendo às suas necessidades familiares, o Hospital a 17 de maio de 2021 (mantendo o regime de rotatividade de Segunda-feira a Domingo), comunicou a aceitação do pedido apresentado.





- E assim, a partir desse momento, o seu horário de trabalho, passou a ser organizado, das 08h30 às 17h30, correspondendo ao horário M92.
- 4. Não obstante, mais recentemente, em comunicação a que se responde, veio a A. alegar a impossibilidade de trabalhar aos Sábados (ainda que dentro do horário anteriormente acordado, das 08h30 às 17h30).
- 5. Ora, face a esta nova solicitação, os Recursos Humanos do Hospital, procuraram entrar à fala consigo, tendo-a convocado para uma reunião, para em conjunto analisarem os termos desta última solicitação, uma vez que, dispensando-a de trabalhar aos Sábados, implicaria por um lado, que a A. fosse destacada em exclusivo para o serviço do bar, e por outro lado, levaria a que o Hospital se visse impossibilitado de atribuir um único fins-de-semana de folga, aos seus colegas de trabalho.
- 6. E assim, a intenção do Hospital sempre foi a de analisar, em conjunto com a A., as alternativas que poderiam ser consideradas por forma a se conseguir conciliar a sua vida profissional com as suas responsabilidades familiares.
- 7. Contudo, em virtude de a A., por essa altura, se encontrarem situação de baixa médica, sem autorização para sair de casa, tal reunião não foi realizada, e deixou-se este tema em suspenso até que estivesse recuperada e em condições de voltar ao serviço.
- 8. Ora, considerando que a A. não mais respondeu a tal comunicação do dia 15.12.2015, não obstante considerarmos que o pedido apresentado por via de comunicação de 02.12.2021, se encontra suspenso (pelo motivo acima referido), o Hospital não pode deixar de demonstrar a impossibilidade de a dispensar de trabalhar todos os Sábados, por inquestionáveis necessidades imperiosas do funcionamento do serviço de restauração, que se passam a expor:

Vejamos:

- 8.1) Antes de mais, V.Exa. desempenha funções de Técnica de ..., desde 17/01/2018, em regime de turnos rotativos.
- 8.2) Ora, conforme é do seu conhecimento, a equipa da ... é composta por 21 Técnicos de ..., distribuídos de forma rotativa, pelos seguintes serviços: ..., ... e ..., sendo que semanalmente os colaboradores vão alternando de serviço.
- 8.3) Ou seja, os Técnicos de ... encontram-se organizados de acordo com a seguinte escala rotativa:

8.4) Mais, como é do seu conhecimento, e conforme acima se disse, semanalmente, os colaboradores rodam de turno e de serviço, de acordo com o seguinte esquema que tão bem conhece:

8.5) Ora, assim se evidencia que colocar a A. afeta apenas ao turno das 08h30 às 17h30, de Segunda a Sexta-feira (excluindo-a de trabalhar, de forma rotativa, ao Sábado):

RUA AMÉRICO DURÃO, N.º 12-A, 1.º E 2.º PISOS 1900-064 LISBOA • TELEFONE: 215 954 000 • E-MAIL: geral@cite.pt





. . .

- i) não é compatível com o modelo de horários instituído no serviço;
- ii) V. Exa. teria apenas enquadramento no serviço de ...; e
- iii) os seus colegas deixariam de poder ter, pelo menos um fim-de-semana completo por mês o que inviabilizaria o cumprimento do disposto no n.º 3 da cláusula 23.ª do Contrato Coletivo aplicável, de acordo com o qual os dias de descanso dos trabalhadores devem recair, periodicamente, ao sábado e ao domingo.
- 8.6) Posto isto, no limite, o máximo que o Hospital poderia fazer (mas que V. Exa. recusa) seria organizar o seu trabalho da seguinte forma:

Segunda-feira: 08:30-14:00 / 15:00-17:30 (Self)

Terça-feira: 08:30-14:00 / 15:00-17:30 (Self)

Quarta-feira: 08:30-14:00 / 15:00-17:30 (Self)

Quinta-feira: 08:30-14:00 / 15:00-17:30 (Self)

Sexta-feira: Descanso

Sábado: 08:00-14:00 / 15:00-17:00 (Bar)

Domingo: Descanso

- 8.7) Ora, o acima exposto seria o máximo que o Hospital poderia fazer para ir de encontro à sua pretensão e continuar a garantir o funcionamento dos serviços de ... e ao mesmo tempo, continuar a cumprir a imposição legal acima mencionada.
- 8.8) Porquanto, também não podemos ignorar que no Serviço de ..., 10 dos colaboradores têm filhos menores. Ora, dispensando a ... de trabalhar todos os Sábados, levaria a uma discriminação e
- 8.9) Em relação das suas colegas com as mesmas condições familiares o que não é aceitável.
- 8.10) Por fim, notamos que o pedido a que ora se responde (do dia 02.12.2021), não vem instruído de qualquer documentação (obrigatória nos termos do artigo 57.º do Código do Trabalho) que permita o Hospital uma cabal análise.

Posto isto, o Hospital formaliza pela presente via, a recusa da sua dispensa de trabalho todos os Sábados por mês.

De todo o modo, mantem-se a disponibilidade de reunião, aquando do seu regresso ao trabalho, após a situação de baixa médica. Pois, dentro do possível, o Hospital tudo fará, para continuar a proporcionar-lhe as condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a sua vida familiar e pessoal, à semelhança do que tem feito com todos os seus colaboradores. (...)".

1.4. Não consta do processo remetido à CITE que a trabalhadora tivesse apresentado apreciação à intenção de recusa.





II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Cabe à CITE, nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012 de 26 de março, artigo 3.º:
- "(...) d) Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos (...)".
- **2.2.** A Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional determina que devem os Estados-Membros criar medidas "(...) que permitam, tanto aos homens como às mulheres, conciliar mais facilmente a vida familiar e a vida profissional".
- **2.3.** A igualdade entre homens e mulheres é um princípio fundamental da União Europeia. Em conformidade com o parágrafo segundo do n.º 3 do artigo 3.º do Tratado da União Europeia (TUE), a promoção da igualdade entre os homens e as mulheres é um dos objetivos da União Europeia.
- **2.4.** O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) dispõe no seu artigo 8.º que a União, na realização de todas as suas ações, tem por objetivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres, mais dispondo alínea i) do n.º 1 do artigo 153.º que "A fim de realizar os objetivos enunciados no artigo 151.º, a União apoiará e completará a ação dos Estados-Membros nos seguintes domínios: (...) (i) Igualdade entre homens e mulheres quanto às oportunidades no mercado de trabalho e ao tratamento no trabalho".
- **2.5.** A Carta Social Europeia Revista, ratificada por Portugal em 21 de setembro de 2001, reconhece como objetivo de política a prosseguir por todos os meios úteis, nos planos nacional e internacional, a realização de condições próprias a assegurar o exercício efetivo de direitos e princípios como o que estabelece que todas as pessoas com responsabilidades familiares que ocupem ou desejem ocupar um emprego têm direito de o fazer sem ser submetidas a discriminações e, tanto quanto possível, sem que haja conflito entre o seu emprego e as suas responsabilidades familiares.





- 2.6. A Diretiva 2019/1158/EU do Conselho, de 20 de junho, que revogou a Diretiva 2010/18/EU do Conselho, de 8 de março de 2010, com efeitos a partir de 11 de julho de 2019, aplica o Acordo-Quadro revisto sobre licença parental, reforçando que as "políticas de conciliação entre a vida profissional e a vida familiar deverão contribuir para a concretização da igualdade entre homens e mulheres, promover a participação das mulheres no mercado de trabalho, a partilha equitativa das responsabilidades de prestação de cuidados entre homens e mulheres e reduzir as disparidades de rendimentos e de remunerações entre homens e mulheres" (Considerando 6).
- 2.7. A Recomendação (UE) 2017/761 da Comissão, de 26 de abril de 2017 sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais adotou, no seu ponto 9 (capítulo II), sob a epígrafe "Equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada" recomendar que "Os trabalhadores com filhos e familiares dependentes têm o direito de beneficiar de licenças adequadas, de regimes de trabalho flexíveis e de aceder a serviços de acolhimento. As mulheres e os homens têm igualdade de acesso a licenças especiais para cumprirem as suas responsabilidades familiares e devem ser incentivados a utilizá-las de forma equilibrada".
- 2.8. O Pilar Europeu dos Direitos Sociais, proclamado pelos líderes da União Europeia no dia 17 de novembro de 2017, em Gotemburgo, é constituído por três capítulos: I Igualdade de oportunidades e de acesso ao mercado de trabalho; II Condições justas no mercado de trabalho e III Proteção social e inclusão, e integra 20 princípios fundamentais a prosseguir pela Europa, nomeadamente o da conciliação da atividade profissional com a vida familiar e privada.
- **2.9.** Na esfera do Direito Nacional, no artigo 13.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), vem consagrado o princípio fundamental da igualdade, princípio estruturante do Estado de Direito democrático, impetrando o tratamento igual do que é igual e o tratamento diferenciado do que é diferente, concretizando-se em dois vetores, designadamente, a proibição do arbítrio legislativo e a proibição da discriminação.
- **2.10.** O n.º 1 do artigo 68.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), estabelece que "Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.", e o n. º2, do





mesmo dispositivo legal, dispõe que "A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.".

- **2.11.** No âmbito da atividade laboral, o artigo 59.º da CRP estabelece:
- "(...) 1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:
- b) A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar; (...)".
- **2.12.** Na subsecção IV, do capítulo I, do título II, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, é tratada a matéria dedicada à parentalidade, e sob a epígrafe "horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares", prevê o artigo 56.º daquele diploma legal, que o trabalhador, com filho menor de 12 (doze) anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível, entendendo-se que este horário é aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.
- **2.13.** O/A trabalhador/a que pretenda exercer o direito estabelecido no citado artigo 56.º, designadamente trabalhar em regime de horário flexível, deverá solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, indicando qual o horário pretendido, bem como indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável, e declarar que o menor vive com ele/a em comunhão de mesa e habitação cfr. artigo 57.º, do Código do Trabalho (CT).
- **2.14.** Uma vez solicitada autorização de trabalho em regime de horário flexível, a entidade empregadora apenas poderá recusar o pedido com fundamento em uma de duas situações, quando alegue e demonstre, de forma objetiva e concreta, a existência de exigências imperiosas do funcionamento da empresa que obstem à recusa, ou a impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável, nos termos do disposto no n.º 2, do mencionado artigo 57.º.
- **2.15.** Dispõe o n.º 3 daquele preceito legal, que o empregador tem de comunicar a sua decisão, por escrito, ao/à trabalhador/a, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da receção do pedido. No caso de não observância pelo empregador do prazo indicado,





considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

- **2.16.** Quando o empregador pretenda recusar o pedido, é obrigatório o envio do processo à CITE, para emissão de parecer prévio, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a da intenção de recusa, implicando a sua falta a aceitação do pedido, nos termos da alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º, do Código do Trabalho.
- **2.17.** Nos termos do nº. 3 do mesmo artigo, caso o parecer desta Comissão seja desfavorável, a entidade empregadora só poderá recusar o pedido do trabalhador/a após decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.
- **2.18.** Regressando ao conceito de horário flexível, previsto no artigo 56.º, n.º 2 do Código do Trabalho, já citado, note-se que o n.º 3 do mesmo artigo esclarece que "O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:
- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
- b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
- c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas".
- **2.19.** Neste regime de trabalho, o/a trabalhador/a poderá efetuar até 6 (seis) horas consecutivas de trabalho e até 10 (dez) horas de trabalho em cada dia, e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas.
- **2.20.** A intenção do legislador que subjaz à elaboração da norma, prende-se com a necessidade de harmonizar o direito do trabalhador/a à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, conferindo-lhe a possibilidade de solicitar ao seu empregador a prestação de trabalho em regime de horário flexível, sempre que tenha filhos/as menores de 12 (doze)





anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica. Tal direito é materializável mediante a escolha, pelo/a trabalhador/a, e dentro de certos limites, das horas para início e termo do período normal de trabalho diário, cabendo ao empregador elaborar esse horário flexível, observando, para tal, as regras enunciadas no n.º 3 daquele artigo 56.º. Assim, incumbe ao empregador estipular, dentro da amplitude de horário escolhida pelo/a trabalhador/a requerente, períodos para início e termo do trabalho diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento/serviço.

2.21. Tem sido entendimento maioritário desta Comissão considerar enquadrável no artigo 56.º do Código do Trabalho, a indicação, pelo/a requerente, de um horário flexível a ser fixado dentro de uma amplitude temporal diária e semanal indicada como a mais favorável à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, por tal circunstância não desvirtuar a natureza do horário flexível se essa indicação respeitar o seu período normal de trabalho diário¹. Importa, ainda, que a amplitude indicada pela trabalhadora seja enquadrável na amplitude dos turnos que lhe podem ser atribuídos.²

2.22. A orientação que tem vindo a ser seguida por esta Comissão, é no sentido de a indicação pelos/as trabalhadores/as da amplitude horária diária em que pretendem exercer a sua atividade profissional, por forma a compatibilizá-la com a gestão das suas responsabilidades familiares, não consubstanciar um pedido de horário rígido ou uma limitação ao poder de direção do empregador, a quem compete determinar o horário, nos termos previstos no artigo 212.º do Código do Trabalho, observado o dever de facilitar a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, tal como expressamente referido na alínea b) do n.º 2, do referido preceito legal.

2.23. O horário flexível surge como resposta à necessidade de pais trabalhadores e mães trabalhadoras prestarem apoio às suas crianças, acudindo às necessidades destas enquanto suas dependentes e, simultaneamente continuarem a cumprir com as suas obrigações laborais, pelo que o direito plasmado no artigo 56.º do CT é resultado do reconhecimento pela lei laboral de valores humanos básicos relacionados com a parentalidade e que aqui

-

¹ Decorre do artigo 198.º do Código do Trabalho que **período normal de trabalho** significa o tempo de trabalho que o/a trabalhador/a se obriga a prestar, medido em número de horas por dia e por semana.

² Ver a este respeito o Parecer n.º 128/CITE/2010, disponível em www.cite.gov.pt





encontram tutela especial.

2.24. Refira-se, ainda a propósito desta matéria, que é dever da entidade empregadora proporcionar a trabalhadores e trabalhadoras as condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal [a este propósito *vide* o n.º 3 do artigo 127.º, do Código do Trabalho (CT)], bem como é dever facilitar ao/à trabalhador/a a conciliação da atividade profissional com a vida familiar [alínea b) do n.º 2, do artigo 212.º do Código do Trabalho (CT)].

2.25. Concedido o horário flexível, poderá o/a trabalhador/a solicitar um enquadramento legal de horários especiais, designadamente através da possibilidade de solicitar horários que lhe permitam atender às suas responsabilidades familiares ou, então, exercer o seu direito a beneficiar de um horário de trabalho que lhe possibilite conciliar a sua atividade profissional com a vida familiar, e que corresponde a um dever do empregador concretizável através do desenvolvimento de métodos de organização dos tempos de trabalho que respeitem tais desígnios e que garantam o princípio da igualdade de trabalhadores/as, tratando situações iguais de forma igual e situações diferentes de forma diferenciada.

2.26. Da aplicação das normas legais citadas, resulta a obrigação de a entidade empregadora elaborar horários de trabalho destinados a facilitar a conciliação dos/as trabalhadores/as com responsabilidades familiares, de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º, do Código do Trabalho (CT), sendo legítimo ao empregador recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou serviço, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, o que equivale a afirmar que impende sobre a entidade empregadora um dever acrescido de demonstrar nestes casos, concretizando objetiva e coerentemente, na prática, em que se traduzem tais exigências imperiosas.

2.27. No seu pedido de trabalho em regime de horário flexível, a trabalhadora solicita à entidade empregadora um horário flexível de segunda a sexta-feira, compreendido entre as 08h00 e as 18h00. Declara que vive em comunhão de mesa e habitação com a filha de 12 anos e que esta é doente crónica com 72% de incapacidade. Por sua vez, a entidade empregadora apresenta a sua intenção de recusa, alegando exigências imperiosas do funcionamento do seu serviço e que o pedido da trabalhadora não foi instruído com qualquer





documentação (obrigatória nos termos do artigo 57.º do Código do Trabalho) que permita o Hospital uma cabal análise.

- 2.28. No que concerne à intenção de recusa, é pois de considerar que o fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou a impossibilidade de substituição da trabalhadora, se esta for indispensável, deve ser interpretado no sentido de exigir ao empregador a clarificação e demonstração inequívocas de que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão do horário que facilite a conciliação da atividade profissional com a vida familiar do/a trabalhador/a com responsabilidades familiares, tal como requerido; como tal organização dos tempos de trabalho não é passível de ser alterada por razões incontestáveis ligadas ao funcionamento do serviço ou como existe impossibilidade de substituir a trabalhadora se esta for indispensável.
- 2.29. Ainda sobre o conceito de exigências imperiosas do funcionamento do serviço, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proferido no Processo n.º 3824/18.9T8STB.E1, consultável em www.dgsi.pt, segundo o qual "só podem ser consideradas imperiosas as exigências extraordinárias, excecionais que não se confundem com maior ou menor dificuldade de organização da atividade da empresa, ou sequer com a maior ou menor onerosidade para o empregador em função da gestão do seu quadro de pessoal. A expressão utilizada pelo legislador «exigências imperiosas de funcionamento da empresa» é uma expressão deliberadamente apertada e rigorosa. O que se compreende, considerando que uma das obrigações que recai sobre o empregador é a proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal artigo 127.º, n.º 3 do CT. Assim, a recusa da fixação de um horário de trabalho adequado á conciliação entre a vida profissional e a vida familiar do trabalhador, apenas se justifica numa situação excessiva, extraordinária ou inexigível para o empregador, com vista à manutenção do regular funcionamento da empresa ou estabelecimento".
- 2.30. Analisado o circunstancialismo factual descrito pela entidade empregadora, somos de entender que o mesmo não densifica o conceito de exigências imperiosas do funcionamento do serviço, uma vez que se tratam de argumentos vagos e genéricos sem qualquer demonstração concreta e objetiva. A verdade é que a entidade empregadora não materializa os factos alegados, não concretiza de que forma a atribuição do horário de trabalho flexível à trabalhadora requerente não é compatível com os horários instituídos e de que forma a atribuição do horário iria inviabilizar que os 21 técnicos ... deixassem de ter pelo menos um





fim-de-semana completo por mês em cumprimento do n.º 3 da cláusula 23 do Contrato Coletivo aplicável.

- 2.31. Em rigor, a entidade empregadora, não alega nem demonstra, em concreto, qual o dia ou os dias que no seu entender deixariam de ficar convenientemente assegurados, nem demonstra que não existem outros/as trabalhadores/as para assegurar convenientemente o serviço limitando-se a invocar as dificuldades de atribuição do horário flexível, mencionando algumas contingências que se inserem na gestão normal e expectável de qualquer organização no que concerne à definição dos tempos de trabalho e à alocação dos recursos humanos disponíveis, não resultando demonstrado a impossibilidade de dispensar a trabalhadora de trabalhar todos os Sábados, por inquestionáveis necessidades imperiosas do funcionamento do serviço de
- 2.32. No mesmo sentido, não colhe o argumento de que a atribuição do horário flexível irá constituir uma discriminação para os restantes trabalhadores/as com filhos/as menores de 12 anos, porquanto a atribuição de um horário flexível configura o reconhecimento de um direito com consagração legal e constitucional, direito esse que a entidade empregadora tem o dever de promover e que esses/as mesmos/as trabalhadores/as podem requerer em igualdade de circunstâncias.
- 2.33. Neste sentido, e sem prejuízo do cumprimento das normas legais aplicáveis à elaboração dos horários de trabalho, a consagração constitucional e legal do direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o correspondente dever de a entidade empregadora a promover, impõe que na elaboração dos horários de trabalho seja garantida, na medida do que for possível e sem afetar o regular funcionamento da organização, uma discriminação positiva dos/as trabalhadores/as que o requeiram, em detrimento de um tratamento igualitário de todos/as os/as elementos da equipa de profissionais do serviço e da consideração de certas características de outros/as trabalhadores/as.
- **2.34.** Por fim, cumpre referir que nos termos do n.º 1 do artigo 56.º do Código do Trabalho, o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar





em regime de horário de trabalho flexível. Com efeito, considera-se que o pedido apresentado pela trabalhadora reúne todos os requisitos legais exigíveis nesta norma legal e na subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 57.º, ambas do Código do Trabalho, uma vez que a trabalhadora declara viver em comunhão de mesa e habitação com a sua filha de 12 anos que tem doença crónica com 72% de incapacidade.

2.35. Saliente-se ainda que o reconhecimento dos direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras com responsabilidades familiares não implica a desvalorização da atividade profissional que prestam nem a depreciação dos interesses dos empregadores. Pelo contrário, o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, consignado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, é um direito especial que visa harmonizar ambas as conveniências, competindo à entidade empregadora organizar o tempo de trabalho de modo a dar cumprimento ao previsto na lei sobre a proteção ao exercício da parentalidade.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto:

- **3.1.** Sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares
- **3.2.** O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 19 DE JANEIRO DE 2022, COM OS VOTOS CONTRA DOS REPRESENTANTES DA CCP - CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTUGAL, CIP - CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL E CTP - CONFEDERAÇÃO DO





TURISMO DE PORTUGAL, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.